

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.338, DE 2023

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Institui o Programa Emergencial para Fabricação de Amônia e Ureia, a subvenção econômica para o uso de gás natural como matéria-prima desses produtos, altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.338 DE 2023 APRESENTADO PELA RELATORA DEPUTADA CORONEL FERNANDA

Altera-se a redação da ementa, de artigos, de incisos e de parágrafos, conforme abaixo:

Ementa:

Institui o Programa Emergencial para Uso do Gás Natural Matéria-Prima para Fabricação de Produtos Químicos, em especial os Fertilizantes Nitrogenados (PEQUIFE), autoriza a União a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural e biometano; altera a Lei nº 12.304, de 02 de agosto de 2010, e dá outras providências.



* C D 2 4 9 1 6 4 8 6 4 6 0 0 *

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial para Uso do Gás Natural Matéria-Prima para Fabricação de Produtos Químicos, em especial os Fertilizantes Nitrogenados - PEQUIFE, com a finalidade de viabilizar a fabricação de produtos químicos, em especial os fertilizantes nitrogenados.

§ 1º São objetivos do PEQUIFE:

I – assegurar o fornecimento de gás natural para fabricação de produtos químicos que utilizam o gás natural como matéria-prima, em especial os fertilizantes nitrogenados;

II – reduzir o preço do gás natural praticado no Brasil para fabricação dos produtos químicos que utilizam o gás natural como matéria-prima, em especial os fertilizantes nitrogenados;

III – alcançar a segurança do abastecimento do setor agrícola e agropecuário em território nacional;

IV – incentivar a expansão da indústria de fertilizantes nitrogenados e de produtos químicos em todo o território nacional; e

V – viabilizar a destinação estratégica da parcela do gás natural da União no regime de partilha.

§ 2º São beneficiários do PEQUIFE os fabricantes de produtos químicos que utilizam o gás natural como matéria-prima, em especial os que fabricam fertilizantes nitrogenados.

.....

Art. 2º A União fica autorizada a conceder subvenção econômica na comercialização de gás natural em território nacional destinado ao fornecimento como matéria-prima de produtos químicos, em especial os fertilizantes nitrogenados, mediante prévia dotação orçamentária para este fim.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo ficará limitada a R\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais) anuais, e



* C D 2 4 9 1 6 4 8 6 0 0 *

equivalerá, em cada operação, no máximo, à diferença entre os preços contratados pelos beneficiários do Pequife junto aos fornecedores de gás natural ou biometano e o valor de referência de que trata o § 3º.

.....

§ 3º O valor de referência para comercialização de gás natural e biometano referido no § 1º será de US\$ 4,00 / MMBTU (quatro dólares por milhão de BTU) entregue como preço final ao consumidor demandante.

.....

Art. 3º. Parágrafo único. Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá comprovar estar habilitado às atividades de importação, carregamento e comercialização de gás natural junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como que o gás natural fruto da presente subvenção tem como destino a fabricação de produtos químicos que utilizam o gás natural como matéria-prima, em especial os fertilizantes nitrogenados.

.....

Art. 6º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Durante a vigência do Programa Emergencial para Uso do Gás Natural Matéria-Prima para Fabricação de Produtos Químicos, em especial os Fertilizantes Nitrogenados (PEQUIFE), previsto em lei específica, a PPSA deverá:

I - comercializar o gás natural da União, de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei, que não tenha sido objeto de contratação prévia, com os beneficiários do

Pequife, conforme disposto em lei específica; e

II – destinar ao Pequife as receitas dos novos contratos de comercialização de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 4º desta Lei.” (NR)



* C D 2 4 9 1 6 4 8 6 4 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm como objetivo ampliar o foco do Projeto de Lei 4.338/2023 através da criação do Programa Emergencial para Uso do Gás Natural Matéria-Prima para Fabricação de Produtos Químicos, em especial os Fertilizantes Nitrogenados – PEQUIFE. Esta iniciativa, diferencia-se do PEFAU, anteriormente proposto, por abranger a possibilidade de estímulo a toda a cadeia produtiva de químicos que utiliza gás natural como matéria-prima, incluindo a produção de fertilizantes nitrogenados, mas não restringindo-se a eles.

A indústria química tem sua competição concentrada em produtos finais, de elevado valor agregado, cujos insumos primários da cadeia produtiva determinam a viabilidade ou inviabilidade da sua produção. O estabelecimento de programa específico para o uso de gás natural como matéria-prima é fator fundamental para assegurar a competitividade do setor industrial.

O PEQUIFE irá permitir a maximização de investimentos e a expansão da indústria química com forte reflexo na infraestrutura de suprimento e de movimentação para o consumo de expressivas quantidades de gás natural, de forma a assegurar melhores condições para desenvolvimento da indústria química baseada no gás natural.

Adicionalmente, tratando-se de recurso nobre, cuja valoração e efeito multiplicador são superiores aos da molécula com fim combustível, é imprescindível o seu aproveitamento e destinação aos segmentos que adotam esses produtos como matéria prima principal. Esta prática, além de evitar a queima de recursos preciosos, ainda disponibilizará maior quantidade de matéria prima para a indústria química, com estímulo à construção de novas unidades de processamento de gás natural (UPGNs) e geração de empregos de elevada qualidade e qualificação.



* C D 2 4 9 1 6 4 8 6 4 6 0 0 *

Importante salientar que o retorno da produção à plena carga das atuais fábricas de produtos químicos que utilizam o gás natural como matéria-prima gerará impactos diretos positivos na própria indústria química e indiretos na economia como um todo do País, como geração de empregos com salários que são o dobro da média da indústria de transformação, além de receitas tributárias que mais que compensam o valor da subvenção anual destinada ao Programa.

Sala das Reuniões, em 11 de julho de 2024.

**Heitor Schuch
PSB/RS**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249164864600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



* C D 2 2 4 9 1 6 4 8 6 4 6 0 0 *